



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/2/2014**

92 TC-001868/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Caconde.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Luciano de Almeida Semensato.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanha(m): TC-001868/126/12 e Expediente(s): TC-006071/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,85%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	75,47%	(60%)
Pessoal	46,97%	(54%)
Saúde	21,12%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,56%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(2,11%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caconde**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Mogi Guaçu.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 29/56, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.

Lei de Acesso à Informação:

-Não divulgação dos repasses ao 3º setor na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

Controle Interno:

-Sistema de controle interno não produz relatórios periódicos.

Resultados da Execução Orçamentária:

-Superestimativa da receita no processo de elaboração do orçamento, ocasionando déficit orçamentário de 2,11%.

Dívida Ativa:

-Expansão do estoque da dívida ativa em 12,17%.

Ensino:

-Recursos do tesouro no montante de R\$ 389.600,92 lançados indevidamente na aplicação do FUNDEB;

-Pagamento de psicóloga com recursos do Ensino no valor de R\$ 36.102,96, contrariando o art. 70 da Lei de Diretriz e Bases, além de restos a pagar não quitados até 31/1/2013, no valor de R\$ 81.084,29.

Encargos:

-Recolhimento de FGTS em favor de servidores comissionados, contrariando decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Fragilidade na guarda e transporte de valores recebidos, bem como no controle de acesso do almoxarifado, destacando-se o descontrole dos medicamentos de alto custo;

-Ausência de incentivo aos contribuintes para pagamento dos tributos na rede bancária, de sorte que aproximadamente 70% dos créditos municipais são recebidos pela Tesouraria.

Ordem cronológica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Descumprimento.

Licitações:

-Despesas por meio de dispensa de licitação corresponderam a 33,68% das despesas do exercício, tendo sido constatadas diversas aquisições por dispensa acima do valor legal;
-Realização de pregões por meio de portaria vencida que nomeia Pregoeiro e Equipe.

Execução Contratual:

-No contrato nº45/2012, relativo à construção de 50 unidades habitacionais no Distrito de Barrânia, verificou-se o atraso no início das obras em 5 meses;

Coleta e tratamento de esgoto:

-Não há tratamento de esgotos no município.

Pagamento de horas extras:

-Pagamento reiterado de horas extras em valor superior a 60 horas mensais a 93 servidores, podendo gerar passivo trabalhista conforme Súmula do TST.

Denúncias/Representações/Expedientes:

-O **Expediente TC-6071/026/13** comunica eventuais irregularidade na contratação de serviços de lavagem de veículos oficiais. O órgão de instrução apurou que os referidos serviços foram prestados em 2012 no montante de R\$ 18.100,00, sendo contratados, porém, com dispensa de licitação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

-Aumento das despesas com pessoal em 2,11% nos últimos 180 dias de mandato, em virtude do pagamento de mais de sessenta horas mensais de hora extra, bem como dos recolhimentos de FGTS, inclusive multa, relativos a servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 3/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 65/545.

Inicialmente, a Origem comunicou ter iniciado o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da contratação da empresa Sanel Tecnologia Ambiental Ltda., o que inclui como subproduto o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A propósito das falhas na divulgação dos repasses, a Administração alegou que o antigo sítio eletrônico do Município estava desatualizado, o que já foi corrigido, disponibilizando-se assim as informações.

Já sobre o controle interno, admitiu a necessidade de seu aprimoramento, informando, porém, que a situação foi regularizada no exercício de 2013, com a produção periódica dos relatórios.

No tocante ao déficit orçamentário, o Chefe do Executivo Municipal alegou que havia suporte financeiro necessário para as despesas realizadas, além de que, em 2012, foi decretado estado de emergência devido à forte chuva que abalou a região, majorando os gastos públicos.

Em particular, quanto à superestimativa de receita, explicou que quase a totalidade do valor previsto e não arrecadado correspondia a receitas de capital, oriundas de convênios com outras esferas de governo que acabaram frustradas.

Em seguida, a Autoridade Responsável esclareceu que o crescimento da dívida ativa foi decorrente da atualização dos valores, incluindo a aplicação de juros e multa.

Além disso, buscou demonstrar que foram tomadas as medidas pertinentes para intensificar a cobrança, citando a distribuição de 1569 ações de execução fiscal, tendo sido expedidas notificações ou cartas de cobranças para todos os devedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito das glosas na educação, a Origem defendeu a correção dos gastos com psicólogo, argumentando que o profissional envolvido atua exclusivamente no suporte psicopedagógico dos alunos e docentes, não prestando atendimentos clínicos de nenhuma natureza.

Por sua vez, sobre a impugnação das despesas com alimentação, esclareceu se tratarem de valores relativos ao pagamento de merendeiras e ajudantes.

Desse modo, advogou pela reinclusão dos valores envolvidos, no montante de R\$ 513.895,00, o que elevaria a aplicação na educação para 27,90%.

Já quanto aos restos a pagar, informou terem sido todos já quitados, frisando que havia lastro financeiro suficiente no momento do empenho.

No que tange ao recolhimento de FGTS em favor de servidores comissionados, a Administração Municipal sustentou que o procedimento é correto, visto que a relação de trabalho é regida pela CLT.

Por sua vez, a Origem rechaçou as falhas de Tesouraria, arguindo que o local é devidamente protegido, além de que a Prefeitura possui contrato com o Bradesco, Sicoob e Banco do Brasil, objetivando o recebimento de tributos, água, taxas e outros. Dessa forma, defendeu, a opção pelo pagamento diretamente na Tesouraria é da própria população.

Além disto, sobre o controle do almoxarifado, a Administração alegou que o sistema de farmácia já está devidamente integrado, tendo sido tomadas medidas objetivando o aumento da segurança.

Por seu turno, rechaçou o apontamento de quebra da ordem cronológica, afirmando que os empenhos envolvidos referem-se a obras provenientes de convênios distintos, com secretarias diferentes, de modo que o rito de liberação dos recursos também acontece de forma variada, dependendo, por exemplo, de medições.

No concernente ao elevado percentual de contratações por dispensa de licitação, a Origem rebateu os dados apresentados pelo órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumenta que parcela dos gastos não é passível de licitação por se tratar de despesas com pessoal, com concessionárias, com bolsas de trabalho, entre outros. Desse modo, a real porcentagem teria sido de apenas 11,11%.

Além disso, afirmou que, analisando-se caso a caso, não há nenhuma compra realizada pela Prefeitura ou serviço cujo objeto tenha sido superior a R\$ 8.000,00, com exceção do caso específico das bebidas em consignação do camarote de carnaval.

Realçou ainda que todas as dispensas decorreram de situações em que foi impossível a previsão do gasto, sendo, contudo, mesmo assim, realizada a devida pesquisa de preço.

No relativo à portaria vencida referente à nomeação do pregoeiro e equipe, a Autoridade Responsável prontificou-se a regularizar a situação.

Sobre a execução do contrato de construção de unidades habitacionais, por sua vez, admitiu o atraso no período inicial, afirmando, porém, que houve recuperação do ritmo de trabalho, logrando-se cumprir os prazos pactuados.

A propósito da ausência de tratamento de esgotos no município a Prefeitura Municipal informou que os resíduos sólidos orgânicos são dispostos em aterro sanitário em valas, além de que há coleta seletiva de lixo.

A Origem discordou do número de horas extras excessivas, alegando terem sido pagas aos motoristas do Departamento de Saúde, em virtude do atendimento a demandas da população, sobretudo, no transporte a centros maiores, mais bem equipados.

O mecanismo utilizado para o controle das horas, acrescentou, é realizado por relógio de ponto em que há o registro de entradas e saídas. Desse modo, o pagamento foi necessário, pois apenas com as horas extras realizadas se garantiu a continuidade da prestação dos serviços públicos.

De todo modo, noticiou que em 2013 foi aberto Processo Seletivo nº 1/2013, a fim de amenizar a situação, com a contratação de mais funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em continuidade, o Chefe do Executivo atribuiu o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato à necessidade de contratação de servidores temporários, bem como ao pagamento de horas extras, em virtude da forte chuva que abalou a cidade, levando inclusive à decretação de estado de emergência no Município.

Ademais, explicou que foram rescindidos contratos de trabalho por prazo temporário vencidos no período, havendo também acúmulo de pagamentos de vantagens relativas a férias, o que repercutiu no aumento de despesas com pessoal.

Por fim, a Autoridade Responsável defendeu que a LRF não veda despesas decorrentes de atos praticados antes dos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

Preliminarmente, a Assessoria Técnica considerou que os argumentos da Origem a respeito das glosas de gastos com psicólogo e com merendeiras são corretos, devendo-se reintegrar os respectivos valores, de sorte que a aplicação ficou em 27,85%.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de saúde e de pessoal, a ATJ concluiu que todos foram cumpridos.

Observou também o órgão técnico que em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não existem óbices a serem apontados, devendo, porém, a Municipalidade aprimorar o seu planejamento, bem como promover a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Quanto ao descumprimento das restrições do último ano de mandato, em face dos esclarecimentos da Origem, a Chefia da ATJ considerou relevável a questão, alvitando, porém, recomendação para que o Chefe do Executivo se atente às disposições do art. 21 da LRF.

Finalmente, sobre os apontamentos relativos às licitações, bem como às denúncias, sugeriu a abertura de autos específicos. Desse modo, a Chefia da Assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Técnica se manifestou pela emissão de parecer favorável, a fls. 557.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer favorável, a fls. 563.

Não obstante, a respeito do recolhimento de FGTS para servidores exclusivamente comissionados, o MPC lembrou que diversos são os julgamentos no sentido oposto nesta Corte de Contas - citando, por exemplo, o TC-800259/522/03 - bem como, no Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, propôs a abertura de autos em apartado para tratar o tema, de maneira que os valores indevidamente recolhidos retornem ao Erário.

O Ministério Público considerou que o pagamento excessivo de horas extras e o aumento das despesas de pessoal nos últimos dias do mandato demonstram a falta de gestão adequada dos recursos humanos, sugerindo, em virtude disso, ressalva no parecer.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 1 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
CACONDE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	5,0	5,5	5,9	4,6	4,9	5,3	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

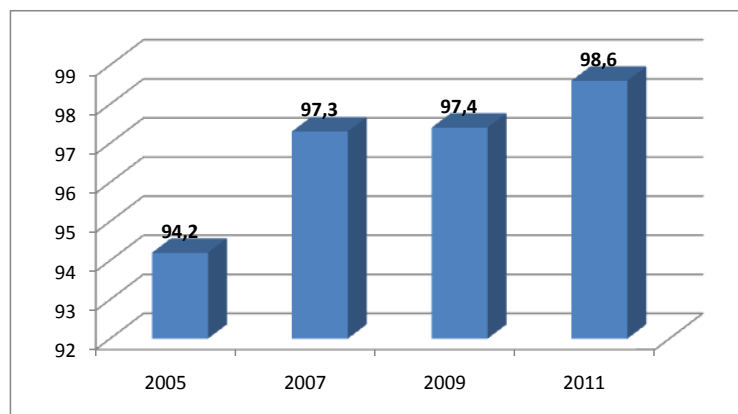
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, tendo sido registrada uma elevação da frequência escolar, com a presença discente nas salas subido para 98,6%.

Figura 1 - Frequência Escolar

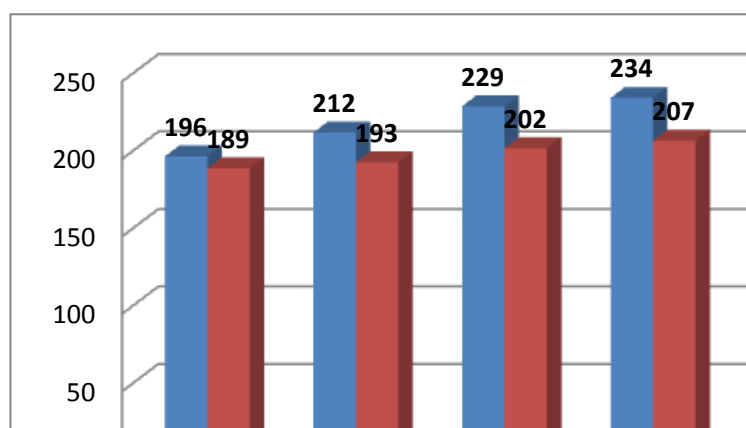


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Além disso, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática também avançaram, ainda que, haja uma maior defasagem no ensino do idioma nacional, como mostra o gráfico abaixo. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a EMEF Dr. Candido Lobo registrou queda de desempenho no biênio 2009-2011.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 2 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Caconde	RG de São João da Boa Vista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,95	10,20	9,26	15,79	10,45	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,95	10,20	9,26	21,05	11,49	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	112,71	173,74	122,46	141,32	108,46	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.826,23	2.961,87	3.213,00	3.918,67	4.259,08	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,91%	9,18%	8,80%	8,42%	8,19%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Em especial, cumpre destacar, que entre os óbitos infantis, não houve perda de vida decorrente de doenças infecciosas e parasitárias, bem como, de problemas nutricionais.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001868/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001279/026/11	favorável
2010	TC 002807/026/10	favorável
2009	TC 000409/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001868/026/11

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Caconde merecem aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, à educação e à saúde, além do bom desempenho operacional nestas últimas duas áreas.

Com efeito, no que diz respeito ao ensino, acolho posicionamento da ATJ, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 27,85% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 75,47% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Já a respeito da qualidade do ensino ofertado, observo que a Administração Municipal manteve uma trajetória de aumento do desempenho, consoante se depreende dos resultados do IDEB.

Deve, contudo, intensificar os esforços visando aproximar mais o desempenho dos alunos da rede pública municipal com os obtidos pela rede privada, especialmente, na área de português.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 21,12% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 2, também do relatório, constata-se indicadores de mortalidade maiores e, logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deve, por conseguinte, o Executivo Municipal intensificar seus esforços objetivando imprimir mais qualidade aos serviços ofertados.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 46,97% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

De modo similar, são satisfatórios os argumentos apresentados relativos aos apontamentos da fiscalização referentes à tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, sendo releváveis os lapsos anotados.

Não obstante, a respeito do recolhimento de FGTS a servidores comissionados, não Cabe à Origem razão, consoante entendimento firmado por este e. Tribunal.

Tanto é assim que em recente decisão da e. Primeira Câmara desta Corte, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do TC 1969/026/10 (contas da Câmara Municipal de Cabrélia Paulista, relativas ao exercício de 2010), citou diversas decisões a respeito da ilegalidade de tais recolhimentos, as quais peço vênha para repetir nesta oportunidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação.

(ADI 326 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): Min. PAULO BROSSARD

Julgamento: 13/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 19-09- 1997)

RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO.

INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é de natureza administrativa e não trabalhista, sendo por isso indevidas quaisquer parcelas, inclusive o FGTS, em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Recurso de Revista conhecido e provido.

(Processo: RR - 152200-12.2006.5.15.0075 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação:DEJT 14/05/2010).

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 104800-97.2000.5.15.0079 Data de Julgamento: 05/12/2007, Relatora Ministra: Dora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Maria da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008.

TC- 800259/522/03, sob Relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, junto à E.Segunda Câmara, em Sessão de 18.09.07:

"Sobre o FGTS, vê-se que foi criado com a edição da Lei 5.107/66, com a intenção de fornecer uma "opção" ao trabalhador, em substituição à antiga estabilidade prevista pela CLT, esta adquirida após 10 (dez) anos de trabalho junto ao empregador.

Posteriormente, o instituto da estabilidade foi definitivamente abandonado, ante a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E, mais ainda, robustecendo a proteção dos trabalhadores, a nova Carta estabeleceu a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos" (art. 7º, I). Em concorrência, e diante da ausência de norma regulamentando a dita proteção contra a demissão imotivada, prevalece, até hoje, o pagamento de indenização, ou multa, equivalente a 40% dos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 10 do ADCT.

Vê-se, desses pressupostos, que o pagamento indenizatório é devido, contudo, diante do cometimento de ato arbitrário pelo empregador; ao contrário, nunca no exercício regular de um direito reconhecido.

No caso, tratando-se da Administração Pública, os mecanismos de admissão previstos são o ingresso via concurso público, a contratação temporária e a nomeação para cargos em comissão. Centrando a questão, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da CF/88), exatamente porque detêm a confiança do Administrador para o exercício de funções de comando ou direção.

Desse modo, o servidor nomeado de forma direta já tem em mente que pode ser desligado dos quadros da Administração a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Isso, porque, a escolha ou destituição desses servidores não passa pelo controle de legalidade, estando afeta ao poder discricionário do Administrador.

O motivo decorre, exatamente, porque "os atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização".

Diante de todo o exposto, deve o Senhor Prefeito diligenciar para que não mais sejam efetuados depósitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Por seu turno, foram insuficientes os esclarecimentos sobre as impropriedades encontradas no setor de licitações. Assim sendo, o expediente TC-006071/026/13 deverá seguir com tramitação autônoma.

Sobre o pagamento de horas extras, a despeito da precariedade da solução encontrada para dar continuidade ao atendimento da população, sobrecarregando os servidores públicos, a Administração anunciou medidas corretivas, permitindo relevar a questão, o que deve ser verificado pelo órgão de instrução na próxima fiscalização "in loco".

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Caconde, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino municipal, dando especial atenção à EMEF Dr. Candido Lobo;

-adote medidas para reduzir as taxas de mortalidade registradas no Município;

-reduza a sobrejornada dos servidores municipais, minorando com isso o pagamento de horas extras;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.